

REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

PERGUNTAS FREQUENTES

Março 2018

INTRODUÇÃO:

Em articulação com diversas medidas já aprovadas ou previstas no âmbito e na sequência da Resolução do Conselho de Ministros nº 42/2016, de 18 de agosto, que aprovou o Programa Capitalizar, é criado o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, instrumento através do qual, um devedor que se encontre em situação económica difícil ou de insolvência iminente poderá encetar negociações com todos ou alguns dos seus credores com vista a alcançar um acordo- voluntário, de conteúdo livre e, por regra, confidencial, tendente à sua recuperação.

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (RERE):

1. O que é o RERE?

O RERE é um Regime Extrajudicial que regula os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação que seja alcançado entre um devedor e um ou mais credores contribuindo para a viabilização da empresa (ponto 1 do art.º 2º da Lei nº 8/2018).

2. Quando foi criado e entrou em vigor o RERE?

Foi criado com a publicação da Lei nº 8/2018, no DR de 2 de março de 2018 e entrou em vigor no dia 3 de março de 2018.

3. A publicação do RERE que implicação tem relativamente ao SIREVE?

Com a entrada em vigor do RERE, o SIREVE foi revogado. Os processos SIREVE submetidos até àquela data e que estejam em curso, podem ser concluídos ao abrigo do regime em que foram desencadeados. (artºs 35º e 36º da Lei nº 8/2018)

4. Qual o objetivo de um acordo de reestruturação

Visa criar as condições estruturais, que permitam que a empresa sobreviva no todo ou em parte (ponto 2 do art.º 2º da Lei nº8/2018).

5. Quem pode recorrer ao RERE?

As entidades devedoras referidas nas alíneas a) a h), do nº1, do art.º 2º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) – criado pelo DL nº 53/2004 de 18 de março - com exceção das pessoas singulares que não sejam titulares de empresa. Para estes efeitos o conceito de empresa é definido conforme o disposto no art.º 5º do CIRE.

Cumulativamente, as entidades devem estar em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente (ponto 1 do art.º 3º da Lei nº 8/2018). Transitoriamente, por um período de 18 meses, podem recorrer ao RERE empresas devedoras em situação de insolvência aferida nos termos do CIRE.

6. Como é aferida a situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente?

A situação do devedor é aferida de acordo com o estabelecido no art.º 3º e no art.º 17º-B do CIRE (A empresa não consegue cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez, ou por não conseguir obter crédito).

7. Existem exclusões de outros devedores?

Não pode recorrer ao RERE o devedor que seja uma entidade referida no nº2 do art.º 2º do CIRE, (ponto 2 do art.º 3º da Lei nº 8/2018):

a) As pessoas colectivas públicas e as entidades públicas empresariais;

b) As empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.

8. Quem são os credores no âmbito do RERE?

Para além dos credores de natureza patrimonial, são considerados os créditos sob condição (n.º1 do art.º 50º do CIRE), podendo na medida em que seja necessário o seu consentimento participar nas negociações titulares de garantia sobre bens do devedor, mesmo não sendo credores do referido devedor (pontos 4, 5 e 6 do art.º 3º da Lei nº8/2018).

9. O RERE tem natureza imperativa?

Não. O RERE tem natureza voluntária sendo as partes livres de se sujeitar ao mesmo. A participação nas negociações e no acordo de reestruturação é livre, exceto regras especiais quanto a determinados credores, a saber: AT, Segurança Social, trabalhadores e organizações representativas de trabalhadores (art.º 4º e ponto 3 do art.º 14º da Lei 8/2018).

10. O RERE é um procedimento universal?

Não necessariamente. A participação nas negociações é livre podendo o devedor convocar todos ou apenas alguns dos credores. Deverá convocar aqueles que considere mais apropriados para alcançar o acordo de reestruturação e a sua desejada viabilização, sem prejuízo de no decorrer das negociações, qualquer credor poder aderir ao protocolo de negociação de forma integral - adesões não parciais nem sujeitas a condição (ponto 2 do art.º 4º e pontos 5 e 6 do art.º 7º da Lei nº 8/2018).

11. Como é que inicia a negociação de um acordo no âmbito do RERE?

Inicia-se com a assinatura de protocolo de negociação entre devedor e credores, devendo os credores subscritores representar pelo menos 15% do passivo do devedor que seja considerado não subordinado nos termos do CIRE e promover o seu depósito na Conservatória do Registo Comercial (CRC) (art.º 6º da Lei nº 8/2018).

12. O conteúdo do protocolo de negociação é livre?

O conteúdo do protocolo de negociação é estabelecido livremente entre as partes. Contudo, deve conter pelo menos os elementos referidos nas alíneas a) a f) do ponto 1 do art.º 7º Lei nº 8/2018 e os documentos referidos nas alíneas a) a e) no ponto 3 do art.º 7º da Lei nº 8/2018. Incluem-se nos elementos a apresentar uma declaração de contabilista certificado (CC) ou revisor oficial de contas (ROC), emitida há menos de 30 dias que verifique o requisito de que os credores subscritores do protocolo de negociação representam 15% do passivo não subordinado do devedor e que os referidos credores subscritores sejam detentores de créditos não subordinados.

13. Há outros documentos ou elementos que podem acompanhar a protocolo de negociação?

Sim. Como foi referido o protocolo é estabelecido livremente e podem ser aditados, nomeadamente os elementos referidos nos pontos 2 e 4 do art.º 7º da Lei nº 8/2018.

14. Duração das negociações e alteração do protocolo de negociação.

O prazo máximo das negociações é de 3 meses, contados desde a data em for requerido o depósito do protocolo de negociação na CRC. O protocolo só pode ser alterado através de protocolo de alterações e requer o consentimento de todas as partes que o subscreveram inicialmente e das que ulteriormente a ele tenham aderido. (ponto 5 do art.º 6º e ponto 7 do art.º 7º da Lei nº 8/2018). Contudo, o protocolo pode estabelecer um prazo inferior ao máximo de 3 meses.

15. As negociações e o protocolo de negociação são confidenciais?

O princípio instituído é o da confidencialidade, salvo acordo entre as partes e derrogações de natureza legal. (art.º 8º da Lei nº 8/2018).

16. Há derrogações especiais do princípio da confidencialidade?

Sim. A segurança social, a AT e os trabalhadores são, obrigatoriamente, informados do depósito do protocolo de negociação e do seu conteúdo, sempre que sejam titulares de créditos sobre o devedor. O incumprimento do dever de informação importa a nulidade do protocolo de negociação, bem como de todos os atos a ele inerentes. (pontos 6 e 7 do art.º 8º da Lei nº 8/2018). Além disso, a AT pode aceder aos documentos, para efeitos de verificação dos pressupostos necessários à atribuição dos benefícios fiscais previstos nos art.ºs 268º a 270º do CIRE. (ponto 5 do art.º 8º da Lei nº 8/2018).

17. Quais os efeitos do depósito do protocolo de negociação na CRC?

O depósito do protocolo é um momento marcante no processo RERE. Marca o início das negociações propriamente ditas e o início da contagem do prazo máximo de 3 meses para conclusão das negociações.

Além disso, determina um conjunto de obrigações específicas para o devedor e credores (Art.ºs 9º e 10º da Lei nº 8/2018), determina regras quanto a suspensão de processos judiciais (art.º 11º), quanto a relações com “prestadores de serviços essenciais” (art.º 12º) e, quanto à contagem de prazos para a apresentação à insolvência caso o devedor fique insolvente, nos termos do CIRE, após o depósito do protocolo de negociação. (artº 13º).

18. O caso específico dos prestadores de serviços essenciais.

Com o depósito do protocolo de negociação na CRC os prestadores de serviços essenciais ficam impedidos de interromper o fornecimento dos mesmos por dívidas relativas a serviços prestados em momento anterior ao depósito. São abrangidos:

- Serviço de fornecimento de água;
- Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- Serviços de comunicações eletrónicas;
- Serviços postais;
- Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
- Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

O referido anteriormente não afeta os créditos constituídos à data do depósito, vigora pelo prazo máximo de 3 meses exceto se os prestadores forem parte do protocolo de negociação e acordarem prazo mais longo, cessa se o devedor não efectuar o pagamento pontual do custo dos serviços que sejam prestados após o depósito do protocolo de negociação na CRC, os custos decorrentes da obrigatoriedade de fornecimento (posteriores ao depósito do protocolo) que não sejam pagos pelo devedor constituirão dívida da massa insolvente, caso o devedor seja declarado insolvente no prazo de dois anos após o depósito do protocolo e, nos demais casos, beneficia de privilégio mobiliário geral, graduado antes do privilégio mobiliário geral concedido aos trabalhadores. (art.º 12º da Lei nº 8/2018)

19. Diagnóstico económico-financeiro e intervenientes nas negociações.

No decorrer das negociações, o devedor, deve apresentar o diagnóstico económico e financeiro que permita aos credores conhecer os pressupostos nos quais se baseia o acordo de reestruturação. Pode para o efeito recorrer à ferramenta de autodiagnóstico financeiro disponibilizada no sítio do IAPMEI na internet:

O devedor, caso não o tenha feito antes, pode solicitar, no decurso das negociações, a nomeação de um mediador de recuperação de empresas, nos termos do respetivo regime jurídico. Os credores podem designar um credor líder, assessores financeiros e legais, ou acordar na nomeação de um comité de credores para acompanhar o devedor. (art.ºs 14º e 15º da Lei nº 8/2018).

20. Quem é o Mediador de Recuperação de Empresas (MRE)?

O RERE institui a figura do mediador com o objectivo de facilitar as negociações entre devedor e credores. A intervenção do mediador depende sempre da iniciativa da empresa devedora, que poderá requerer a sua nomeação ao IAPMEI em qualquer fase do processo de negociação (mesmo após o depósito do protocolo na CRC). O IAPMEI procederá à nomeação, com base nas listas publicadas no seu sítio na internet, uma por cada Centro de Apoio Empresarial e por ordem sequencial, atento o disposto no Estatuto do MRE, aprovado através da Lei nº 6/2018, de 22 de fevereiro.

21. Que credores devem participar obrigatoriamente, mesmo que não tenham subscrito o protocolo de negociação?

Sempre que forem credores do devedor, a segurança social, a AT, os trabalhadores e as organizações representativas dos trabalhadores, participam obrigatoriamente nas negociações a realizar no âmbito do RERE, mesmo que não subscrevem o protocolo de negociação, sem prejuízo do disposto no art.º 30º da LGT. (ponto 3 do art.º 14º da Lei nº 8/2018).

22. Quando encerram as negociações?

Encerram com o depósito do acordo de reestruturação na CRC ou com o depósito de declaração de que não existem condições para prosseguir com as negociações (alíneas a) e b) ponto 1 do art.º 16 da Lei nº 8/2018).

Não tendo havido depósito do acordo de reestruturação, encerram decorrido o prazo previsto no protocolo de negociação ou na sua extensão caso tenha existido acordo, ou decorrido o prazo máximo regulamentar de 3 meses (alínea c) do ponto 1 do art.º 16º).

O prazo previsto no protocolo pode ser prorrogado existindo acordo, mas respeitando sempre os 3 meses, como máximo. (ponto 5 do art.º 6º da Lei nº 8/2018).

Se no decurso das negociações o devedor ficar insolvente o prazo não é susceptível de prorrogação; além disso se o devedor se apresentar à insolvência ou esta for declarada em processo de insolvência requerido por um credor, as negociações encerram-se automaticamente (pontos 4 e 5 do art.º 16º da Lei nº 8/2018).

23. Registo e publicidade:

O encerramento do processo RERE está sujeito a registo na CRC e publicidade conforme regras legais e regras acordados entre as partes. (art.º17º da Lei nº 8/2018).

24. Sendo o acordo de reestruturação fixado livremente entre as partes há regras a observar?

Sim. Há regras de conteúdo a observar (art.º 19º), regras quanto à forma (art.º 20º), e disposições quanto à confidencialidade e depósito na CRC (art.ºs 21º e 22º da Lei nº 8/2018).

25. Quais os efeitos do acordo de reestruturação?

O acordo produz efeitos a partir da data de depósito na CRC, salvo disposição em contrário do próprio acordo e apenas para o futuro. Os efeitos podem incidir sobre garantias preexistentes, novas garantia, processos judiciais em curso, reestruturação societária, resolução de negócios, efeitos fiscais e de articulação com o PER. (artºs 23 a 29º da Lei nº 8/2018).

26. O caso específico dos efeitos do acordo no âmbito de processos judiciais em curso.

A eventual extinção de processos judiciais em curso aplica-se, exclusivamente, a processos interpostos pelos credores subscritores do acordo. Não se aplica a processos judiciais de natureza laboral, declarativos, executivos ou cautelares e a credores que

não são parte no acordo de reestruturação. (Pontos 1, 2 e 3 do art.º 25º da Lei nº 8/2018).

27. O caso específico dos efeitos do acordo no âmbito fiscal.

As partes podem beneficiar dos benefícios previstos nos art.ºs 268º a 270º do CIRE, desde que o acordo de reestruturação contemple, pelo menos, a reestruturação de créditos que representem 30% do total do passivo não subordinado do devedor. Para estes efeitos o acordo de reestruturação deverá ser acompanhado de declaração emitida por ROC a certificar a satisfação do requisito antes referido, a certificar que a situação da empresa fica mais equilibrada por aumento do rácio ativo/passivo e a certificar que os capitais próprios da empresa devedora são superiores ao capital social (pontos 1 e 3 do art.º 27º da Lei 8/2018).

Outras situações poderão gozar de benefícios atentos os trâmites regulamentares e a anuência da AT (pontos 2 e 4 do art.º 27º da Lei nº 8/2018).

28. O caso específico dos efeitos do acordo no âmbito da resolução de negócios em benefício da massa insolvente.

Caso o devedor venha a ser declarado insolvente, são insusceptíveis de resolução em favor da massa insolvente os negócios jurídicos que hajam aportado a disponibilização ao devedor de novos créditos pecuniários e desde que estes negócios estejam expressamente previstos no acordo de reestruturação ou no protocolo de negociação. Excepto se os novos créditos foram utilizados pelo devedor para pagar ao financiador ou parte relacionada. (art.º 28º da Lei nº 8/2018)

29. O caso específico dos efeitos do acordo no âmbito da articulação com o PER.

Se o acordo de reestruturação for subscrito por credores que representem as maiorias previstas no nº 1 do art.º 17º-I do CIRE, ou a ele vierem posteriormente a aderir credores suficientes para perfazer a maioria, pode o devedor iniciar um PER com vista

à homologação judicial do acordo de reestruturação devendo nesse caso acautelar que este cumpre o previsto no nº 4º do artº 17º-I do CIRE (artº 29º da Lei nº 8/2018).

30. Efeitos do incumprimento do acordo de reestruturação.

O incumprimento de alguma das obrigações previstas no acordo reestruturação não determina a invalidade das demais obrigações, nem afeta a validade dos atos que hajam sido praticados em sua execução, designadamente os atos societários.

Salvo disposição em contrário do acordo de reestruturação:

- o incumprimento por uma das partes legitima a parte afetada a resolver o acordo;
- o incumprimento de uma prestação legitima o credor a declarar vencidas todas as demais de que seja credor constantes do acordo;
- o incumprimento perante um credor não determina automaticamente o incumprimento das demais obrigações constantes do acordo.

A resolução do acordo não tem efeitos retroactivos. O acordo constitui título executivo relativamente às obrigações pecuniárias nele assumidas. (art.º 30º da Lei nº 8/2018).

31. Para além dos benefícios fiscais há outras isenções ou benefícios?

Sim. Os atos praticados junto da CRC gozam do benefício previsto no nº 18 do art.º 28º do RERN. (art.º 34º da Lei nº 8/2018)

32. Efeitos do acordo, na esfera dos credores, resultantes do não pagamento definitivos de créditos.

Caso do acordo de reestruturação resulte o não pagamento definitivo de créditos, quando for celebrado e depositado na CRC e sendo acompanhado da certificação específica por ROC conforme o ponto 3 do artº 27º da Lei nº8/2018, os créditos

perdoados poderão ser regularizados em termos de IRC e IVA atentas a sua especificidade e enquadramento nos art.º 41º e 78º-A do CIRC e CIVA, respetivamente.

33. Há derrogações ao princípio da não apresentação ao RERE de empresas insolventes?

Sim. Transitoriamente e durante um período de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do RERE – dia 3 de março de 2018 – as empresas insolventes podem recorrer ao RERE. Neste caso estão dispensadas de apresentar declaração emitida por um ROC a atestar que, na data da celebração do acordo, não se encontra em situação de insolvência, nos termos do CIRE, (alínea a) do ponto 2 do art.º 19º e art.º 35º da Lei nº 8/2018).

34. Pode um devedor recorrer a novas negociações no RERE?

Sim. Mas um devedor não pode sujeitar ao RERE mais de que um processo em simultâneo.

Contudo, após a conclusão das negociações, com ou sem acordo de reestruturação, é livre de recorrer novamente ao RERE, desde que não viole os termos específicos de acordo anteriormente alcançado ao abrigo deste regime (art.º 18º da Lei nº 8/2018).